

RESOLUÇÃO 031 DE 24 DE AGOSTO DE 1998

Art. 289 - Para preparação do terreno para plantio, exploração de canaviais e manejo de pastagens através de queima controlada, devem ser adotadas pelo requerente as seguintes normas e precauções:

- a. conhecimento da periculosidade potencial de uso do fogo e do meio onde será aplicado;
- b. definição de técnicas e objetivos da queima;
- c. escolha da estação do ano e horário mais adequados;
- d. planejamento cuidadoso da operação, incluindo equipamentos adequados, mão-de-obra treinada e medidas de segurança ambiental;
- e. deitamento da vegetação, especialmente das canas com altura superior a 1 (um) metro, localizada sob linhas de transmissão de energia elétrica;
- f. construção, por conta do requerente, de aceiros com 04 (quatro) metros, no mínimo, sob as linhas de transmissão de energia elétrica ao longo da faixa de servidão e 02 (dois) metros, no mínimo, para os demais casos, consideradas as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível;
- g. colocação de vigilantes, devidamente equipados, ao redor da área;
- h. avisar aos confinantes ou confrontantes da área, onde se dará a queima controlada, com prazo de 03 (três) dias de antecedência, informando sobre o local, dia e hora do início da queima controlada;
- i. manter a Autorização Ambiental de Queima Controlada no seu local de realização;
- j. adoção de medidas de proteção à fauna;
- k. não realizar a queima controlada nos dias de muito vento ou de temperatura elevada; e
- l. manter distância mínima adequada à segurança de residências ou similares.

Art. 290 - É expressamente proibida a queima pura e simples de material lenhoso à guisa de limpeza da área.

Art. 291 - O IAP poderá suspender ou cancelar a Autorização Ambiental de Queima Controlada nos seguintes casos:

- a. condições de segurança de vida, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;
- b. interesse, segurança pública e social;
- c. descumprimento de qualquer medida ou restrição imposta por esta Resolução;
- d. descumprimento ao Código Florestal Brasileiro e demais normas e leis ambientais;
- e. ilegalidade ou ilegitimidade do ato;
- f. determinação judicial constante da sentença, alvará ou mandado.

Art. 292 - Nos casos de incêndios rurais, que não se possam extinguir com recursos ordinários, compete não só ao servidor florestal, como a qualquer autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar as pessoas em condições de prestar auxílio.

Art. 293 - Quando verificado a ilegalidade ou ilegitimidade do ato, obriga-se o responsável à reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar ao IAP, para aprovação, em até 30 (trinta) dias a partir da data da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 294 - O prazo de validade da autorização para Queima Controlada será de, no máximo, 30 (trinta) dias, e não é passível de prorrogação.

Parágrafo único - se for constatada alguma irregularidade na execução da exploração requerida e concedida, a autorização ficará automaticamente suspensa até recuperação do dano e, a critério do IAP, poderá ser cancelada.